

PARECER N.º 03 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei no 1.861/2017, que *Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 1.861, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que trata da alteração do parágrafo único do art. 66-A da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, de modo a prever como infrações cometidas pelo contribuinte ou responsável pela escrita fiscal, sujeitas a multa no valor de R\$ 1.800,00, as seguintes condutas:

- Extravio ou inutilização indevida de documento fiscal;
- Emissão de Nota Fiscal Eletrônica do modelo 55, nas operações internas, sem a identificação da placa e da unidade federada do veículo que realizar o transporte, bem como sem a informação da

PL N.º 1861 / 17
FOLHA 39 RUBRICA



quantidade e da espécie dos volumes transportados, ainda que a contratação do transportador seja de responsabilidade do adquirente.

Na mensagem encaminhada pelo Secretário de Estado de Fazenda como exposição de motivos ao presente projeto, o intuito da proposta é estabelecer a obrigatoriedade de se informar, na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, a placa e a unidade federada do veículo transportador, assim como a informação da quantidade e da espécie dos volumes transportados, ainda que a contratação do transportador seja de responsabilidade do adquirente.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres das Comissões de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e de Constituição e Justiça – CCJ.

Impende notar que já houve parecer favorável à admissibilidade financeira e orçamentária, e mérito do projeto aprovado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito Tributário, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico; -
g.n.

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito Tributário, por meio de Lei Complementar (art. 146, III, da Constituição), ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Assim, conforme informa o art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), somente a lei em sentido estrito, emanada pelo Poder Legislativo, poderá dispor sobre a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos. Vejamos:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

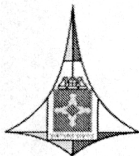
Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede o Governador do Distrito Federal a iniciar o processo legislativo em relação à presente matéria.

Quanto à análise de constitucionalidade e legalidade frente aos princípios e normas fundamentais vigentes, deve-se reconhecer que a presente matéria é plenamente admissível, conforme demonstrar-se-á a seguir.

O art. 97 do Código Tributário Nacional determina que as sanções administrativas relativas ao descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias deverão constar de lei em sentido estrito. Assim, o oferecimento da presente proposição faz-se necessário para que implemente-se, efetivamente, a penalidade a ser criada.

De outro giro, as cominações propostas não afrontam, por qualquer via, a vedação ao efeito de confisco, de modo que o valor da multa apresenta-se proporcional ao prejuízo que pode ser causado pelo descumprimento da obrigação acessória que se impõe.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DL N.º 1861
FOLHA 41 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Conquanto o projeto afigure-se admissível, é necessário sanar vícios de redação que tornam os dispositivos confusos e podem causar insegurança jurídica frente ao contribuinte.

Além disso, de modo a respeitar o princípio tributário da não surpresa, e tendo em vista a própria capacidade contributiva do sujeito passivo tributário de contribuir com a atividade fiscalizatória do Estado, ao cumprir com as obrigações acessórias que facilitam o trabalho da Secretaria de Estado de Fazenda, entendemos ser necessário estabelecer um prazo de *vacatio legis* para que os contribuintes possam adaptar-se as novas regras, bem como possa ser dada a devida publicidade aos contribuintes e aos contadores que auxiliam nessa atividade.

Também afigura-se importante incluir dispositivo que assegure a implementação de medidas que deem publicidade aos contribuintes sobre a nova obrigação que lhe é imposta pela Lei que está a aprovar-se.

Assim, apresentamos um substitutivo ao presente projeto de lei, de modo a implementar as correções necessárias.

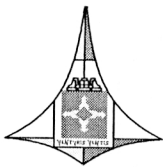
Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.861/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a redação dada pelo Substituto nº 01 do Dep. Reginaldo Sardinha.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

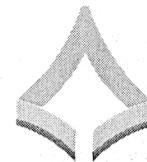
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1861 / 17
FOLHA 42 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1861-2017

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Claudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1861-2017

FL nº 43 Rubrica